



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14992/11

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessados: Antonio Avelino da Silva, Luciano Avelino da Silva e Francisca Avelino da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02818/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIAS concedidas, respectivamente, a Antonio Avelino da Silva, Luciano Avelino da Silva e Francisca Avelino da Silva, beneficiários da ex-servidora Sra. Maria Batista de Andrade, cargo Gari, matrícula 000212, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTRO* aos atos de pensão supramencionados.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de novembro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14992/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIAS concedidas, respectivamente, a Antonio Avelino da Silva, Luciano Avelino da Silva e Francisca Avelino da Silva, beneficiários da ex-servidora Sra. Maria Batista de Andrade, cargo Gari, matrícula 000212, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

A Auditoria deste Tribunal, em sua última manifestação (fls. 90/91), concluiu pela notificação da autoridade competente no sentido de:

a) Tornar sem efeito as Portarias nº 010/2016, nº 011/2016, nº 012/2016 e tornar sem efeito a portaria nº 01/2016 publicando-as na imprensa oficial;

b) Editar uma portaria para cada beneficiário, sendo uma portaria de pensão vitalícia, e duas portarias de pensão temporária com a seguinte fundamentação legal: *art. 40, §1º e §7º da Constituição Federal/88, com a redação dada pela EC nº 20/98, retroagindo seus efeitos a 01/03/2002*. Ato contínuo publicá-las na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise.

Devidamente notificado, o Instituto de Previdência apresentou defesa, às fls. 97/107, pela qual anexou a Portaria nº 04/2018, que tornou sem efeito a portaria nº 01/2016 (fl. 100); a Portaria nº 05/2018 que tornou sem efeito a portaria nº 010/2016 (fl. 101); a Portaria nº 06/2018 que tornou sem efeito a portaria nº 011/2016 (fl. 102); a Portaria nº 07/2018 que tornou sem efeito a portaria nº 012/2016 (fl. 103); a Portaria nº 08/2018 que concedeu pensão vitalícia ao Sr. Antônio Avelino da Silva (fl. 104); a Portaria nº 09/2018 que concedeu pensão temporária a Sra. Francisca Avelino da Silva (fl. 105) e a Portaria nº 10/2018 que concedeu pensão temporária ao Sr. Luciano Avelino da Silva (fl. 106). Todas elas com a devida publicação em órgão oficial de imprensa (fls. 98 e 99), com a devida fundamentação legal.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que as presentes pensões revestem-se de legalidade, razão por que se sugere o registro dos atos concessórios, às fls. 104, 105 e 106.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14992/11

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos de pensão foram expedidos por autoridade competente, em favor dos dependentes legalmente habilitados ao benefício, estando correta as suas fundamentações e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos concessórios de pensão, concedendo-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de novembro 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 14:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 13:17



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 14:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO